INTERESSADO(A): Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE19		
EMENTA: Responde consulta do CREDE 19, sobre hora - aula.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00044415-4	**PARECER Nº** 0097/2000	**APROVADO EM**: 23.02.2000

I - RELATÓRIO

Pelo Processo Nº 00044415-4, em que a diretora do Crede 19, de Juazeiro do Norte, não suficientemente esclarecida sobre hora-aula no currículo escolar, citada no Parecer Nº 0394/99 da autoria da eminente Conselheira Maria Eudes Bezerra Veras, solicita mais detalhes para melhor orientação das escolas integrantes do Centro.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O parecer citado trata da duração da hora-aula no turno noturno, mas a consulente manifesta suas dúvidas especificamente acerca do turno diurno. Como a consulta ora formulada é urgente e na ausência da Relatora acima citada, temos a ousadia de retornar o assunto com fundamento na Lei Nº 9.394/96 e no Parecer 05/97, do Conselho Nacional de Educação, bem como no Parecer 0394/99, deste Conselho.

Inicialmente, queremos esclarecer que a Educação Básica nos níveis fundamental e médio, tanto no turno diurno, como no noturno, tem que ser obrigatoriamente, organizada com um mínimo de carga horária anual de 800 horas distribuídas em um mínimo de 200 dias letivos, sem contar os dias reservados aos exames finais, se ainda adotados pelo estabelecimento de ensino.

Digitadora: CM
Revisor: JAA

Cont. / Parecer Nº 0097/2000

Trata-se aqui de hora, no sentido exato da palavra, um espaço de tempo de 60 minutos. São 48.000 (800 x 60) minutos, no mínimo, que o aluno, durante o ano, tem que permanecer na escola, resultando em reprovação sumária sua ausência em mais de 25% do total, não das horas em geral, mas das horas letivas, ou simplesmente aulas.

Além disto, para o ensino fundamental diurno, e somente para ele, os 48.000 (800 x 60) minutos devem ser divididos por 200 dias letivos resultando numa jornada obrigatória de 240 minutos, ou seja, 4 horas de 60 minutos de permanência na escola.

No ensino fundamental noturno e no ensino médio, embora sejam obrigatórios, no mínimo de 800 horas anuais e 200 dias letivos, entretanto a jornada de 4 horas pode ser alterada para mais ou para menos dependendo do número de horas-aula adotado.

Pergunta-se, então: Mas o que o aluno ficará fazendo na escola durante essas 800 horas anuais de 60 minutos, ou seja, 48.0000 minutos?

No Art. 12, inciso III e, no artigo 13, inciso V, a Lei fala em "hora-aula"; no art. 23, § 2º, e no art. 24, inciso II, a expressão já é "horas letivas" e no art. 34, refere-se a "trabalho efetivo". Na interpretação do CNE, transcrita pela Conselheira acima citada, "as expressões (hora - aula, horas letivas e trabalho efetivo) se eqüivalem e correspondem sempre ao que se costuma denominar hora-aula, tomada em sentido amplo, incluindo-se o intervalo para recreios." Então, todos estes conceitos são atividades escolares contidas nas 800 horas anuais de permanência do aluno na escola. A referência da Lei à jornada escolar de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula, não significa que seja o espaço entre quatro paredes com professor e aluno.

Cont. do Parecer Nº 0097/2000

Mais uma vez a interpretação do CNE, referida pela Conselheira em seu Parecer: "As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, à leitura, às pesquisas, às atividades de grupo, às visitas e semanas culturais, ao treinamento e demonstrações, ao contato com o meio ambiente, tudo visando à formação do aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a Lei. Esta caracteriza-se por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível dos alunos e efetiva orientação de professores habilitados." Desta maneira, os 200 dias letivos e as 800 horas anuais exigíveis englobarão todas estas e muitas outras atividades.

Mas, então, que duração deverá ter a hora-aula? A lei nada determina. O que estabelece é que, no art. 52, inciso III, o estabelecimento do ensino deve assegurar "o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas..." E no art. 13, inciso "V...os docentes incumbir-se-ão de ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas." E no art. 24, inciso VI: "exigida a freqüência mínimo de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação."

Vale transcrever aqui o que se lê no Parecer Nº 05, do CNB, sobre a duração das horas-aula ou horas letivas. "Ao mencionar a obrigatoriedade de ministração das horas-aula, a lei está exigindo que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída e de acordo com as conveniências de ordem metodologia ou pedagógica a serem consideradas."

Cont. do Parecer Nº 0097/2000

Compete, então, ao estabelecimento de ensino, no exercício de sua atividade programar (gripo nosso) o seu currículo, proposto no seu projeto pedagógico.

Assim, poderá haver aula de 60, 50, 40 e até 30 minutos, isoladas ou geminadas, uma com mais duração que outras, pois necessitam de mais tempo de exposições.

O que importa, como obrigação, é o cumprimento dos dois parâmetros: mínimo de 800 horas de sessenta minutos anuais e mínimo de 200 dias letivos.

A lei Nº 9.394 obriga, ainda, adequação às peculiaridade locais quando estabelece: Art. 23 § 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isto reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei." Como o sistema de Ensino ainda não regulamentou este assunto, os estabelecimentos já podem ir pedindo aprovação para atendimento às suas necessidades.

Convém lembrar que, na organização curricular, a Parte Diversificada não pode ultrapassar os 25% do total de horas, enquanto que a Base Nacional Comum pode ir além dos 75%, com diminuição, naturalmente, do percentual daquela, como ainda poderão figurar na Parte Diversificada componentes de disciplinas da Base Nacional Comum como Literatura, Redação, Álgebra, Estudos Regionais, etc.

O importante é a escola assumir a responsabilidade que a Lei lhe outorga e, assim, poder apresentar-se à sociedade com a "cara" que tem e não como uma "xerox" de outra escolas.

III – VOTO DO RELATOR

Neste sentido, responda-se à consulente.

Digitadora: CM
Revisor: JAA

É o parecer.

Cont. do Parecer Nº 0097/2000

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de março de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0097/2000
SPU Nº 00044415-4
APROVADO EM 23.03.2000

_____
Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC

Digitadora: CM
Revisor: JAA